AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71023 - PE (2023/0101715-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	:	LEONARDO ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON FILIPPE BEZERRA DO NASCIMENTO - PE035097

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo Estado de Pernambuco da decisão que deu provimento ao recurso ordinário, reconhecendo o direito à progressão funcional de servidor público estadual, com base em diploma de mestrado emitido pela Universidade Gama Filho, descredenciada em 2014.

2. A questão em discussão consiste em saber se o diploma de mestrado emitido por instituição de ensino descredenciada pode ser utilizado para fins de progressão funcional, considerando a legislação vigente à época do descredenciamento e a isonomia entre servidores em situação semelhante.

3. A legislação de regência assegura aos estudantes matriculados em instituições descredenciadas o direito à conclusão do curso para expedição de diploma, não sendo razoável imputar ao recorrente o ônus de não aproveitamento para progressão funcional.

4. A isonomia deve ser respeitada, uma vez que outros servidores em situação semelhante tiveram reconhecido o direito à progressão funcional com base no mesmo diploma.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA49888941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/08/2025 14:42:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 385cbc11-d7dc-4ffe-95d0-04ff76c058eb

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA49888941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/08/2025 14:42:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 385cbc11-d7dc-4ffe-95d0-04ff76c058eb

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71023 - PE (2023/0101715-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	:	LEONARDO ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON FILIPPE BEZERRA DO NASCIMENTO - PE035097

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo Estado de Pernambuco da decisão que deu provimento ao recurso ordinário, reconhecendo o direito à progressão funcional de servidor público estadual, com base em diploma de mestrado emitido pela Universidade Gama Filho, descredenciada em 2014.

2. A questão em discussão consiste em saber se o diploma de mestrado emitido por instituição de ensino descredenciada pode ser utilizado para fins de progressão funcional, considerando a legislação vigente à época do descredenciamento e a isonomia entre servidores em situação semelhante.

3. A legislação de regência assegura aos estudantes matriculados em instituições descredenciadas o direito à conclusão do curso para expedição de diploma, não sendo razoável imputar ao recorrente o ônus de não aproveitamento para progressão funcional.

4. A isonomia deve ser respeitada, uma vez que outros servidores em situação semelhante tiveram reconhecido o direito à progressão funcional com base no mesmo diploma.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO da decisão de fls. 148/152 que deu provimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, a parte recorrente alega o seguinte (fl. 150):

Documento eletrônico VDA49079927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:10
Código de Controle do Documento: 02b42e5b-4aad-47b5-afd2-fb27e0483e70

> No caso concreto, a elevação de nível profissional dos professores da rede estadual de ensino exige pós graduação "stricto sensu" que compreende programas de Mestrado e Doutorado, reconhecidos pelos órgãos competentes e ministrados por instituição autorizada.
>
> Apesar do impetrante ter apresentado diploma que comprovaria a conclusão do curso de "Mestre em Ciência da Educação e Multidisciplinaridade" pela Universidade Gama Filho em 22/12/2015, tem-se que não foi comprovada a sua validade.
>
> Conforme se observa da Nota Técnica nº 146/2020, de 29 de julho de 2020, anexada aos autos, a Universidade Gama Filho foi descredenciada pelo MEC em 14/01/2014 e ficou, a partir desta data, impossibilitada de continuar ministrando cursos.
>
> A referida instituição apenas poderia funcionar para promover a transferência dos seus alunos para outras instituições de ensino superior e não mais continuar a ministrar cursos, como teria ocorrido indevidamente no caso concreto.
>
> O fato é que o impetrante não comprovou a realização e conclusão com êxito de curso de pós-graduação stricto sensu ministrado por "instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes" (art. 23 supratranscrito).
>
> Assim sendo, o ato atacado é válido, porquanto efetivado com respeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa sem que nenhuma mácula lhe enseje a nulidade, não restando provado pelo impetrante os fatos constitutivos do seu 'suposto' direito líquido e certo, o que deve conduzir à inexorável improcedência do pedido, denegando-se a segurança.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 157/161).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão ora agravada, *"no presente caso, a parte recorrente se insurge contra ato que negou o seu direito à progressão funcional ao fundamento de que a Universidade Gama Filho – UGF foi descredenciada pelos órgãos responsáveis (fls. 29/30)"* (fl. 141).

A Lei 11.559/1998, que Institui o Plano de Cargos e Carreiras – PCC do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco e determina providencias pertinentes, dispõe que (destaquei):

> Art. 22. Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto sensu, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos dos grupos ocupacionais Magistério e Apoio Técnico - Cientifico, somente serão

Documento eletrônico VDA49079927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:10
Código de Controle do Documento: 02b42e5b-4aad-47b5-afd2-fb27e0483e70

> considerados, para fins de progressão, se ministrados por **instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes** e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Contudo, a Universidade Gama Filho – UGF foi descredenciada em 2014, atraindo a aplicação do Decreto 5.773/2006, legislação vigente à época, a qual resguardou o direito dos estudantes matriculados à conclusão do curso para expedição de diploma (destaquei):

> **Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.**
>
> § 1 Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.
>
> **§ 2 Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.**
>
> § 3 Permanece com a mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a responsabilidade de guarda e gestão do acervo acadêmico dos estudantes, na hipótese de descredenciamento, como penalidade imposta em processo administrativo ou por decisão própria em processo de descredenciamento voluntário, conforme regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

No caso dos autos, o diploma da parte ora agravada foi expedido no final do ano de 2015 e não consta dos autos qualquer informação acerca da impossibilidade de transferência, o que deveria ter sido informado ao recorrente pela própria universidade, não cabendo à parte recorrente a comprovação dessa impossibilidade.

Considerando que a legislação de regência assegurou aos estudantes a possibilidade de finalização do curso para expedição de diploma, não é razoável que ao recorrente seja imputado tamanho ônus de não aproveitamento para fins de progressão funcional.

Ressalto ainda que, conforme consignado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, em casos análogos tem sido reconhecido o direito à progressão funcional.

Confira-se (fls. 134/136):

> E, compulsando os autos, o Recorrente prova a situação alegada ao ter colacionado aos autos cópias dos Diplomas de Mestrado das Servidoras Estaduais Edjane Edileuza da Silva (fls. 58/59) e Maria Silvania Bezerra Gomes (fls. 60/61), emitidos na mesma data (22/12/2015) e relacionado ao mesmo curso (Ciência da Educação e Multidisciplinaridade) da mesma Instituição de Ensino Superior (Universidade Gama Filho) do Diploma do ora Recorrente, documentação considerada suficiente para a

Documento eletrônico VDA49079927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:10
Código de Controle do Documento: 02b42e5b-4aad-47b5-afd2-fb27e0483e70

> concessão da progressão da Matriz de Vencimento para ambos os casos (Atos nº 516 e 519, publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 02/02/2017 – fl. 57).
>
> Ademais, restou demonstrado nos autos que idêntico direito pleiteado pelo ora Recorrente, mas em nível municipal (progressão por elevação de nível profissional pelo uso do mesmo Diploma objeto deste mandamus em sua relação mantida com o Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE), foi-lhe garantido nos autos da Apelação nº 0000679-09.2017.8.17.3250).
>
> [...]
>
> Ora, como seria possível cogitar-se da insuficiência da documentação que ora está sob análise no momento em que este mesmo Diploma garantiu a progressão por elevação de nível profissional às servidoras estaduais Maria Silvânia Bezerra Gomes e Edjane Edileuza da Silva (suas colegas de curso) e, ainda, permitiu usufruir desta majoração em seus vencimentos em sua relação profissional municipal (com o Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE)?
>
> Se parte da Constituição Federal a vedação a Estados e Municípios de criarem distinções entre brasileiros ou preferências entre si (artigo 19, III), como admitir que duas servidoras colegas de classe usufruam da progressão e não o Recorrente, sendo que todos se encontram na mesma situação jurídica e buscam o direito com base na mesma documentação probatória?
>
> Desse modo, considerando a clara ofensa à isonomia e, ainda, a não impugnação específica dos fatos pelo Estado de Pernambuco, seja na petição de informações (fls. 81/84), seja nas contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 121/124), pensamos ser imprescindível impor ao Estado o reconhecimento do mesmo direito já implementado pelo Município.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão que deu provimento ao recurso ordinário da parte ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49079927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:10
Código de Controle do Documento: 02b42e5b-4aad-47b5-afd2-fb27e0483e70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 71.023 / PE

Número Registro: 2023/0101715-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001229620218179000 1229620218179000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEONARDO ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON FILIPPE BEZERRA DO NASCIMENTO - PE035097
RECORRIDO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	:	LEONARDO ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON FILIPPE BEZERRA DO NASCIMENTO - PE035097

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49864766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:31:35
Código de Controle do Documento: 4193bb88-3c6a-4232-b681-77be271fafe2

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49864766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:31:35
Código de Controle do Documento: 4193bb88-3c6a-4232-b681-77be271fafe2